



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 26 DE JULHO DE 2017
(Do Sr. Carlos Zarattini)

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.



CD/17972.36682-35

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 13 da MPV 792, de 26 de julho de 2017, conforme se segue:

“Art. 13.

§ 2º A licença incentivada de que trata o **caput** terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, a pedido ou a interesse do serviço público, vedada a sua interrupção, por ambas as partes, sem aviso prévio de 60 dias e com a respectiva devolução proporcional dos valores de pecúnia pagos como incentivo caso seja a requerimento do servidor.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do §2º do Art. 13 da Medida Provisória nº 792 visa garantir que os servidores licenciados de seus cargos efetivos conforme previsto no Art. 13 da MP 792, possam desistir da licença desde que avise a administração pública com antecedência e devolva os incentivos de maneira proporcional.

Da mesma forma, permite que a administração possa de ofício, desde que avise o servidor com antecedência de dois meses,



Câmara dos Deputados

cancelar a licença no interesse público, mas neste caso sem a devolução proporcional do incentivo financeiro.

A desistência da Licença por parte da administração, sempre terá um ingrediente complicador mais acentuado que quando por opção do servidor. Por isso a devolução da pecúnia neste caso não é indicada.

Embora a Medida Provisória, conceda aos servidores um direito de requisitar licença sem remuneração para tratar de interesses particulares, a proibição de suspender a licença, com os ônus respectivos dessa medida, engessa a administração e a vida privada do servidor, que pode em algum momento ter calculado mal a conveniência da licença e estar em situação social precária.

Poder desistir do trato, sempre é a melhor condição de uma regra, para que as ações mal planejadas e que tenham resultado prejudicial não se prolonguem no tempo. Para tanto, sugerimos a modificação do § 2º do art. 13 da MP 792, mantendo assim o equilíbrio da matéria.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Carlos Zarattini
PT/SP



CD/17972.36682-35